



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJURU
FORO DE CAJURU
VARA ÚNICA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 817, Cajuru - SP - CEP 14240-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000758-27.2017.8.26.0111**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia**

Vistos.

Trata-se de pedido de **recuperação judicial**, requerido em 10 de agosto de 2017, por **CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

O processamento do pedido foi deferido em 20 de outubro de 2017 (fls. 510/516).

Em Assembleia Geral de Credores realizada em 11 de outubro de 2018, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado, nas quatro classes de credores, com observância do quórum legal (fls. 3.132/3.203).

O Ministério Público falou nos autos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a sentença proferida no feito nº 1000913-93.2018.8.26.0111 ("ação ordinária" proposta por Damásio Consultoria Rodrigo Damásio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJURU
FORO DE CAJURU
VARA ÚNICA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 817, Cajuru - SP - CEP 14240-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Oliveira EPP, Administrador Judicial, contra Banco Daycoval S/A), que determinou a **exclusão do Banco Daycoval da relação de credores apresentada na presente recuperação judicial, passo a analisar o plano de recuperação judicial, aprovado epla Assembléia de Credores.**

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei n 11.101/05, **segundo cenário em que não se considerou o voto do credor Banco Daycoval S/A, excluído da relação de credores por este Juízo.**

Os credores, pelo quorum legal, constatada a presença em assembleia de 100% dos Créditos da Classe I – Trabalhistas, 100% dos Créditos da Classe II – Garantia Real, 78,70% dos Créditos da Classe III – Quirografários e 57,91% dos Créditos da Classe IV – ME e EPP (fls. 3.174), deliberaram sobre o plano originalmente apresentado e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, desafios, dentre outros.

Observa-se que o plano foi aprovado por 100% do total de créditos e credores presentes da Classe I – Trabalhistas, 85,71% dos credores presentes, que representam 66,31% do total dos créditos presentes da Classe III – Quirografários e 100% do total de créditos e credores presentes da Classe IV – ME e EPP (fls. 3.134).

Assim, tendo sido excluído da relação de credores o credor Banco Daycoval, único na Classe II - Garantia Real, o plano de recuperação judicial restou aprovado por 94,02% dos credores presentes em Assembleia, que representam 70,00% do total dos créditos presentes (fls. 3.134).

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJURU
FORO DE CAJURU
VARA ÚNICA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 817, Cajuru - SP - CEP 14240-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

manifestação da AGC é soberana, devendo ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva.

Inexiste violação da *par conditio creditorum* pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

Quanto ao discutido as **fls. 3.366/3.381 e fls. 3.435/3.442**, insta salientar que se trata de tratativas para que o credor Frigol S/A figure como "credor financiador", figura que foi prevista no plano de recuperação judicial, cláusula 7.4, e aprovada pela assembleia de credores. A existência de mera tratativa, eis que o pacto ainda não foi celebrado, não representa violação ao Plano ainda não homologado.

Por essa razão, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, assim como da aprovação do plano em assembleia, necessária a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, e concedo a recuperação judicial a CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJURU
FORO DE CAJURU
VARA ÚNICA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 817, Cajuru - SP - CEP 14240-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Observe e cumpra o Administrador Judicial todas as decisões proferidas nas impugnações e habilitações de crédito incidentes ao presente feito.

Fls: 3.574/3.575, fls. 3.623/3.624: ciente.

Fls. 3.580/3.584: Cadastre-se junto ao sistema informatizado os dados dos advogados, conforme requerido, tão somente para que sejam intimados dos atos processuais.

Fls. 3.631/3.640: As contas pleiteadas já se encontram devidamente prestadas as fls. 3.641/3.644.

P.R.I.

Cajuru, 20 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**